

PARECER Nº 1012/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.659/2024

Autoria: Vereador Chico 2000

Ementa: MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI Nº 5.686, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Relatório

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 20.659/2024, de autoria do Vereador Chico 2000, dispondo sobre a modificação da Lei nº 5.686/2013.

Consta, na justificativa da proposição, que *“A Lei é de suma importância uma vez que objetiva maior eficácia e transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, oportunizando a fiscalização constante pela sociedade e a devida publicidade dos atos administrativos. Ocorre que, passados mais de 10 anos desde a promulgação da Lei, ainda não foi regulamentada, destarte, a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública, ainda não é realidade na Capital, inclusive, o descumprimento dela e a ausência de regulamentação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, proposta pelo Procurador-geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, no ano de 2022 (<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/05/03/mp-entra-com-acao-contraa-prefeitura-de-cuiaba-por-nao-divulgar-lista-de-pacientes-que-aguardam-por-consultas-e-exames.ghtml>)”*.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei dispõe sobre a modificação dos Artigos 1º e 7º da Lei nº 5.686 de 16 de Agosto de 2013. Eis o seu artigo inaugural:



Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a publicar e manter atualizadas as listagens dos pacientes que aguardem por consultas com especialistas, exames, cirurgias, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, discriminadas por especialidades, na rede pública de saúde do Município de Cuiabá. (NR)

§ 1º A Listagem serão divulgadas por meio eletrônico, com acesso irrestrito ao público, no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Cuiabá, específicas para cada modalidade de atendimento e abranger os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas, discriminadas por especialidades. (NR)

§ 2º A divulgação deverá estar em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com acesso restrito aos dados pessoais decorrentes da presente Lei aos servidores envolvidos na elaboração das listagens. (AC)

Sem delongas escusáveis, incumbe asseverar aptidão técnico-jurídica da propositura, com fulcro na uníssona orientação decisória do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** que, em sede ação direta de inconstitucionalidade por omissão prestigiou a atividade legiferante desta Casa de Leis, **bem como sua competência para editar preceitos normativos especificamente direcionados ao diploma em questão**, qual seja a Lei Municipal nº 5.686/2013:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - LEI Nº 5.686/2013 [“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”] – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E NORMAS PARÂMETROS INDICADOS PELO AUTOR - REQUISITOS PREENCHIDOS – ARESTO DO TJSP – PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - **ATUAÇÃO LEGIFERANTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTROLE PREVENTIVO – JULGADOS DO TJMT – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - REGRA GERAL DE PUBLICIDADE - DIREITO À INFORMAÇÃO - ART. 5º, XXXIII, DA**



CF/88 E ART. 16 DA CEMT - INTERESSE DA COLETIVIDADE – TRANSPARÊNCIA – PREMISSAS DO STF E TJRS - EFICÁCIA LIMITADA – AUSÊNCIA EFETIVIDADE POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – ATO NORMATIVO PUBLICADO HÁ MAIS DE 9 ANOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 38-A DA CEMT – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – PARECER DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL – VÍCIO RECONHECIDO – FIXAÇÃO DE PRAZO - PROCEDÊNCIA. *Em sede de controle de constitucionalidade, a inicial não se mostra inepta quando o autor indica as normas parâmetros para o julgamento pelo Tribunal. Em outras palavras, a análise sobre a existência de vícios na norma não se refere à inépcia da inicial, mas sim ao mérito da pretensão de controle de constitucionalidade. (TJSP, ADO 61.2019.8.26.0000) **Ao se considerar a atuação legiferante da Câmara Municipal DE Vereadores, reconhece-se sua legitimidade para figurar nesta relação processual, sobretudo por ser o órgão competente “para realização do controle preventivo de constitucionalidade das normas municipais”** (TJMT, ADI N.U 0032386-47.2016.8.11.0000; ADI N.U 1016732-95.2019.8.11.0000). O art. 5º, XXXIII, da CF/88 [norma de reprodução obrigatória] assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado. No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da CEMT, in verbis: “Todos têm direito a receber informações objetivas de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, antes de sua aprovação ou na fase de sua implementação.” O c. STF assentou entendimento de que a Câmara Municipal possui legitimidade para elaboração de lei que viabilize a divulgação dos pacientes da rede pública de saúde, por se tratar de matéria que visa “o interesse da coletividade”, além de não se submeter a iniciativa reservada do Poder Executivo. Vale dizer, “o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional” (RE 1.396.787/SP – Relator: Min. Edson Fachin – 30.8.2022). O disposto na Lei Municipal nº 5.686/2013 fomenta a transparência na gestão e o controle por parte dos administrados, “mormente quando se leva em conta o tempo prolongado de espera a que são submetidos grande parte dos usuários do serviço público de saúde”. Em outras palavras, cuida-se “de informações que já deveriam*



*ser de acesso público” (TJRS, ADI nº 70085258085 – 18.2.2022). Se o ato normativo tem eficácia limitada e encontra-se sem qualquer efetividade, por ausência de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, reconhece-se a ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade e eficiência, previstos nos arts. 3º, IV, 10 e art. 129, caput, da CEMT. A omissão também viola diretamente o art. 38-A da CEMT quando a norma, publicado há mais de 9 (nove) anos, encontra-se sem implementação por inércia do chefe do Poder Executivo Municipal. “Se a Constituição resguarda determinado direito e há uma patente omissão do Executivo ou do Legislativo em efetivá-lo, surge a chamada inconstitucionalidade por inércia dos poderes políticos” (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. São Paulo: RT, 2013. p. 891). O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas afigura-se imperativo diante de “quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais ou, ainda, em face de violação sistêmica dos direitos fundamentais” (STF, ADPF 347 MC). “[...]a Lei nº 5.686/2013 busca permitir que qualquer cidadão consulte a lista de pacientes de toda a rede pública do município de Cuiabá/MT em espera para exame e cirurgia, tudo para, com escoro nos princípios da transparência e publicidade, garantir a lisura do processo. Assim, diferentemente do cenário pintado pelo Poder Legislativo Municipal, é possível afirmar que o portal de transparência não elide o dever de o Município regulamentar a Lei nº 5.686/2013, considerando que o mecanismo de consulta do portal é totalmente diferente daquele criado pela norma ora ineficiente.” (Deosdete Cruz Junior, subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional). **(N.U 1008125-88.2022.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCOS MACHADO, Órgão Especial, Julgado em 05/05/2022, Publicado no DJE 05/05/2022)***

Registra-se, aliás, que em prestígio da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal -STF, não podia ser diferente a conclusão lógica decorrente do cotejo das disposições ora alvitadas e a hermenêutica constitucional operacionalizada pela Corte, posto que o Tema 917, editado com o escopo de uniformizar o entendimento acerca das regras de iniciativa no processo legislativo, é taxativo quanto à sua aplicabilidade apenas aos casos de inauguração de atribuição inédita, desvinculada da atividade administrativa habitualmente exercida pela Administração Pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À



RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1323723 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022)

Nota-se, com evidência, que o projeto não trata, de forma contundente, acerca da organização e das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, tampouco nas prerrogativas incumbidas ao Administrador municipal mesmo porque contempla o aprimoramento e direcionamento de serviços já prestados por profissionais já investidos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo, portanto, quaisquer inovações resultantes em máculas na fase introdutória do processo legislativo, posto que apenas reforça-se a coordenação de práticas já em vigência no âmbito desta municipalidade.

Imergindo na matéria especificamente observada, assiste razão ao autor quando colaciona em sua justificativa a consonância entre a proposição sugerida e a orientação decisória dos tribunais, tanto no espectro da constitucionalidade formal subjetiva, quanto orgânica senão veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.813/2020, DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”.



*PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE À AVENTADA OFENSA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, POR NÃO CONSTITUIR PARÂMETRO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. TESE NÃO ACOLHIDA. AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA. INDICAÇÃO NA INICIAL DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MÉRITUM CAUSAE APONTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DE VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADA. DISPOSITIVOS LEGAIS CONTESTADOS QUE REVERENCIAM A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSAGRADAS PELO CAPUT DOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NORMA CENSURADA QUE NÃO IMPORTOU EM VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA AO PERMITIR A PUBLICAÇÃO DO NÚMERO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0048090-52.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 13.02.2023)*

Nesse caminho, resta constatar que, se o escopo da norma proposta não se direciona à adoção de diligências próprias do Gestor Municipal, tal como definição de estratégias, celebração de convênios e preparo de profissionais, não há motivação razoável para a constatação de qualquer malogro, posto que não trata da atividade administrativa típica, isto porque as prescrições normativas contidas no projeto, se ascenderem ao plano de validade, deverão, **conforme já ratificado pelo TJMT** regulamentadas e concretizadas por atos do Poder Executivo, que os fará dentro da margem de discricionariedade que incumbe a quem concretiza as políticas públicas. Assim, além das razões delineadas, reforça-se o arcabouço constitucional, legal e jurisprudencial que cristaliza as razões pelas quais o projeto tem a pensão de ser validado.

Ademais, acertada a previsão de divulgação de acordo com as disposições provenientes da Lei Geral de Proteção de dados, posto que tais diligências garantem o atendimento aos princípios da necessidade e adequação das informações prestadas, resguardando o direito à privacidade dos usuários da rede, sem, contudo, prejudicar o interesse geral de acesso a informações de relevante interesse público, na medida em que tratam de prestação de serviços custeados pelo Erário.

Quanto à disposição do Artigo 2º, Parágrafo único, insta salientar que, por se tratar de



responsabilização política do prefeito, erige-se o comando proibitivo enunciado pelo STF em súmula vinculante que restringe a iniciativa para a preceituação de tais diligências, sendo prudente suprimir tal previsão, a fim de garantir a plena eficácia jurídica da propositura na hipótese de ascensão ao plano de validade:

(...) tem-se que a autoridade reclamada, ao entender que as normas locais e estaduais se sobrepõem ao que dispõe a legislação nacional naquilo que tange à disciplina de processo e julgamento de crimes de responsabilidade, afronta o que determina a SV 46, assim como o que decidido na ADPF 378/DF, porquanto legitima o recebimento de denúncia e da deliberação pela cassação do mandato do prefeito do Município de Novo Progresso/PA por escrutínio secreto. Nesse sentido: Rcl 22.034/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 24/11/2015. Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada proferida no Agravo de Instrumento (...), para que outra seja proferida observando-se a Súmula Vinculante 46 e a ADPF 378/DF.

[Rcl 24.727, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 2-5-2018, DJE 87 de 7-5-2018.]

É certo que a possibilidade de afastamento/suspensão temporária do exercício do cargo de prefeito municipal em razão da tramitação de processo jurídico-político de cassação de mandato perante a Câmara Municipal está a merecer por parte deste Supremo Tribunal Federal análise mais detida à luz da normatividade que diretamente deflui da Constituição da República. De qualquer sorte, no caso concreto e na fase em que se encontra o Processo de Cassação de Mandato 1/2016, está-se diante de ato/decisão (Decreto Legislativo 03/2016) lastreado exclusivamente em atos normativos de origem estadual e municipal, a evidenciar plausibilidade de sua contrariedade com o enunciado da Súmula Vinculante 46.

[Rcl 24.461 MC, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 13-7-2016, DJE 150 de 1º-8-2016.]

Conforme disposto na Súmula Vinculante 46, a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União. No que concerne ao regime pertinente aos prefeitos municipais, a referida competência foi exercida com a edição do DL 201/1967. 13. No caso concreto, a decisão reclamada reconheceu que o diploma normativo adotado para o julgamento da parte reclamante foi o Regimento Interno da Câmara Municipal. A Câmara Municipal prestou informações no mesmo sentido. O parâmetro normativo utilizado, portanto, é incontroverso. 14.



A Súmula Vinculante 46, originada da Súmula 722/STF (aprovada em 26-11-2003), não se presta a servir como fundamento para toda e qualquer alegação de ofensa às normas federais que definem os crimes de responsabilidade e as respectivas regras de processo e julgamento. No entanto, trata-se de caso em que expressamente se admite a utilização de parâmetro normativo diverso do DL 201/1967. A violação à Súmula vinculante, portanto, é clara.

[Rcl 22.034 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 16-11-2015, DJE 236 de 24-11-2015.]

É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribua à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade [ADI 3.466, rel. min. Dias Toffoli, red. p/ acórdão min. Roberto Barroso, P, j. 12-4-2023, DJE s/n de 28-6-2023.]

De acordo com a Súmula Vinculante nº 46, “[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”. 3. O Plenário do STF já decidiu que o art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, que define que o julgamento de Governadores por crimes de responsabilidade seja “proferido por um tribunal especial de julgamento, composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, para julgar os crimes de responsabilidade dos Governadores”, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Precedente. 4. A concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador na Assembleia Legislativa do Estado ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal ofende a lógica do juízo institucional bifásico, prevista no art. 86 da Constituição. 5. Procedência do pedido. Tese de julgamento: “É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribua à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade”. [ADI 3.466, rel. min. Dias Toffoli, red. p/ acórdão min. Roberto Barroso, P, j. 12-4-2023, DJE s/n de 28-6-2023.]

Da perspectiva de validação pelo escalonamento, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Em verdade, a proposição corrobora o arcabouço normativo direcionado a proteção à pessoa com deficiência, finalidade inequivocamente compartilhada por este Ente Municipal, senão veja-se que, além do já disposto na Lei Orgânica, a Carta Magna também atribui tal incumbência aos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, em seu Artigo 30, II, a Carta Maior confere aos Municípios a competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Sugere-se, portanto:

EMENDA 01: DE REDAÇÃO – NO ARTIGO 1º, para garantia da adequação gramatical da propositura, no trecho em que se altera o § 1º:

§ 1º As listagens serão divulgadas por meio eletrônico, com acesso irrestrito ao público, no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Cuiabá, específicas para cada modalidade de atendimento e abranger os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas, discriminadas por especialidades. (NR)

EMENDA 02: SUPRESSIVA – NO ARTIGO 2º: TRECHO EM QUE ALTERA O ART. 7º,



PARÁGRAFO ÚNICO, pelas razões delineadas no exame da matéria, a partir da modificação do CAPUT do artigo e manutenção de sua estrutura atual:

Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar quinzenalmente os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade, pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente. (NR)

.....

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação com emendas, ressalvado melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/11/2024 16:16

Checksum: **F62D42801392F28AFC1A1A6F13DF8EB626EB683981F2CE4A9358E058612F2077**

